



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000277/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente AMAZONAS - SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 31/12/2004

PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. RELEVAÇÃO DA PENA. CFL 69.

Constitui infração punível com multa pecuniária a empresa entregar GFIP em desconformidade com os fatos tributários. Somente se atendidos os pressupostos estabelecidos na legislação é que se impõe a relevação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se do **Auto de Infração** DEBCAD n. 37.152.732-5 (fl. 02), relativo à multa prevista no art. 32, §6º, da Lei nº 8.212/1991, por apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212/1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias,

Conforme **Relatório Fiscal**, a empresa elaborou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e entregou na rede bancária *sem*

preenchimento do campo referente à retenção. A empresa cedente de mão de obra ou prestadora de serviços (contratada) deve proceder a informação da retenção na GFIP, com relação a cada empresa tomadora (contratante). As importâncias devem espelhar a soma dos valores reais destacados nas Notas Fiscais de Serviço.

(fl. 07) 5. Multa aplicada de acordo com as determinações contidas na Lei 8.212/91, art. 32, parágrafo 6º, acrescentado pela Lei 9.528/97 e Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 284, inciso III e art. 373, que corresponde a 5 % do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS, por campo omissivo ou incorreto.

6. O valor mínimo corresponde nesta data a R\$ 1.254,89, atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11 de março de 2008. A empresa informou um campo da GFIP com dados incorretos, no período de 01/2004 a 12/2004 (11 competências, considerando que em 10/2004 não apresentou NFS com destaque da retenção). Cada campo, por competência, considera-se uma ocorrência. Considerando, portanto, que 5% do valor mínimo supracitado, corresponde a R\$ 62,74, e que a empresa preencheu um campo incorretamente em 11 competências, aplicamos a multa no valor de R\$ 690,14.

Cientificada do Auto de Infração em 29/03/2008, a contribuinte se **manifestou** (fl. 21 a 28) em 29/04/2008 solicitando a relevação da multa.

O **Acórdão 05-27.170** – 6ª Turma da DRJ/CPS, em Sessão de 27/10/2009 (fls. 322 a 325), julgou a impugnação procedente em parte. O voto inicia julgando que tanto o auto de infração quanto o valor da multa aplicada estão corretos, dado que a obrigação das empresas em geral de levar ao conhecimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio da GFIP, relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias está prevista no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991.

Quanto ao pleito da relevação da penalidade, entende que, com base no art. 291, §1º do RPS, deve haver pedido formulado no prazo de defesa, correção da falta até a decisão da autoridade julgadora, primariedade do infrator e inexistência de circunstância agravante. Concluiu-se que os requisitos foram cumpridos, **com a exceção da competência de março/2004** – essa por falta de envio de GFIP retificadora.

Cientificado em 26/11/2009 (fl. 329), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 20/12/2009 (fl. 330 a 340). O contribuinte alega, em resumo que a GFIP da competência 02/2004 foi novamente reenviada, e prova com as cópias em anexo (fls. 365 a 381).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente admito o Recurso Voluntário, em especial dada a tempestividade. Cientificado em 26/11/2009 (fl. 329), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 20/12/2009 (fl. 330), dentro, portanto, do prazo.

Relevação da penalidade. Provas.

Conforme a decisão de 1ª instância, considerando a procedência do Auto de Infração, votou-se pela relevação da penalidade relativa aos períodos de apuração de janeiro/2004, fevereiro/2004, abril/2004 a setembro/2004, novembro/2004 e dezembro/2004, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 62,74. Todavia, isto não foi feito em março/2004, dado que *não foi constatado envio de GFIP retificadora pela empresa para esta competência*.

A decisão de 1ª instância seguiu o resultado da análise das GFIP enviadas pelo contribuinte em 24/04/2008:

(fl. 319) 5. **Foram enviadas GFIP retificadoras** referentes a todas as competências objeto do AI em questão, **exceto com relação a competência 03/2004**. Nas GFIP retificadoras enviadas observa-se informação dos valores retidos sobre as Notas Fiscais de Serviço, informações confirmadas no sistema conforme fls. 302 a 312.

Em sede recursal, o contribuinte aduz ter provas de que esta competência também foi retificada. São os documentos datados de 17/12/2009, quanto ao Relatório Analítico da GRF (fl. 365 a 380).

Estes documentos já constavam no Processo (vide fl. 95 a 111), todavia datados de 24/04/2008. Ocorre que o documento da GFIP Web (fl. 297) que demonstra a competência 03/2004 consta como “Não existem GFIPs para essa competência”. E inexistente documento demonstrando informações (fl. 308 a 318) como existe para a competência dos outros meses.

Tudo o que se vê, em sede recursal, é somente a repetição dos documentos já apresentados, a saber: (fl. 366) Competência 03/2004 – Ariane Cristina Monfarini; (fl. 368) Rui Samuel de Matos Pereira / Talita de Matos Pereira; (fl. 370) Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo SEFIP – Tomador de Serviços; (fl. 371) Competência 03/2004 – Mario Vicente Araujo; (fl. 373) Competência 03/2004 – Tomador/obra: Vetro System Esquadrias Especiais Ltda; (fl. 374) Competência 03/2004 – Ademir Feitosa Gomes, Jansen Braga da Silva, Jonas de Oliveira Lira e outros; (fl. 375) Competência 03/2004 – Edmilson Cebro Ferreira; Luiz Henrique Marta dos Santos; (fl. 377) Tomador/obra: Primo Schincariol In de Cervejas; (fl. 380) Resumo das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP, competência 03/2004.

Em não havendo constatação de envio de GFIP retificadora pela empresa para esta competência, a decisão de piso deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho